

não como parte, responsável ou interessado, mas sim como envolvido em processo junto ao TCU, tal argumento foge ao conhecimento do profissional eleitor, inculcando neste apenas a informação de que um candidato concorreu ou de alguma forma fez parte da prática de um ilícito, mesmo que passivamente. Lado outro, se o recorrido não consta como parte, responsável ou interessado junto ao sistema do Tribunal de Contas da União, não se deve atribuir a este qualquer envolvimento com suposta prática irregular de terceiros. A forma como fora realizada a divulgação da informação, conforme entendeu a Comissão Eleitoral, teve o condão de confundir o eleitor, até mesmo porque se extrai do texto publicado que o foco da informação não foi criticar a antiga gestão, mas sim atacar o candidato concorrente. Nesse sentido, preliminarmente, tenho que a decisão da Comissão Eleitoral quanto à aplicação da pena de retratação tem eficácia imediata, sem a possibilidade de suspensão de seus efeitos em virtude da interposição de recurso administrativo. Ainda, analisando o caso concreto, não resta dúvida de que a decisão da Comissão Eleitoral de enquadrar a conduta como 'fake news' não merece reparo, visto que há documento oficial, emitido pelo Tribunal de Contas da União, que contradiz a afirmação disseminada. Ainda, não se encontra nos autos documento ou argumento assaz de se opor a este entendimento. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Relator

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO CFN Nº 729, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Prorroga, "Ad Referendum" do Plenário do CFN, a entrada em vigor da Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

A Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, "ad referendum" do Plenário do CFN, conforme competência constante no inciso VI, do art. 22 da Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno CFN,

Considerando:

- que a implementação da Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, ainda demanda tempo para providências de medidas administrativas e tecnológicas prévias, necessárias à sua aplicação de modo ordenado; e

- que o referido ato normativo possui importante repercussão social no âmbito das pessoas jurídicas registradas e cadastradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), pois trata de procedimentos para emissão de documentos utilizados em licitações públicas, cuja implementação de modo desordenado pode acarretar transtornos tanto para as Pessoas Jurídicas como para o Conselho, resolve:

Art. 1º A Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas: I - Resolução CFN nº 719, de 30 de dezembro de 2021; e II - Resolução CFN nº 722, de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor no dia 4 de agosto de 2022.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO CFN DE 22 DE JULHO DE 2022

Acórdão CFN de 22 de julho de 2022 do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) relativo ao Processo Ético Disciplinar CRN-4 nº E-003/2018 (Processo SEI CFN nº 099994.000086/2020-44). Sessão Plenária CFN nº 461ª, de 22/07/2022. Recorrente: D.L. Recorrido: Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4). Relatora: Conselheira Federal do CFN Ana Jeanette Ferreira Lopes de Haro. Decisão do Plenário do CFN: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo NÃO provimento, mantendo a penalidade aplicada pelo CRN-4, de SUSPENSÃO das atividades por 30 dias, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Decisão: maioria de votos dos presentes.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO CFN DE 22 DE JULHO DE 2022

Acórdão CFN de 22 de julho de 2022 do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) relativo ao Processo Ético Disciplinar CRN-4 nº E-002/2018 (Processo SEI CFN nº 099994.000085/2020-08). Sessão Plenária CFN nº 460ª, de 22/07/2022. Recorrente: R.N.V. Recorrido: Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4). Relator: Conselheiro Federal do CFN Alexsandro Wosniaki. Decisão do Plenário do CFN: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, com redução da penalidade aplicada no CRN-4, decidindo pela aplicação de pena de multa no valor de 1 (UMA) anuidade, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Decisão: unanimidade de votos dos presentes.

ÉLIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 185, DE 9 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre normas de pagamento e concessão de Auxílio Representação aos Empregados e Colaboradores do Conselho que atuarem como membro de COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA O CREF2/RS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias; resolve:

Art. 1º Os Empregados e Colaboradores do CREF2/RS, que concomitantemente com o exercício de seus respectivos cargos, funções e empregos, forem designados por meio de Portaria para compor, Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio para o CREF2/RS, farão jus ao recebimento de Gratificação Mensal pelo desenvolvimento de tais funções.

Art. 2º Os integrantes da Comissão de Licitação, receberão os valores descritos no Art. 3º, sendo devido somente no mês em que houver processo licitatório ou pregão eletrônico, até o seu término, iniciando na convocação da primeira reunião da Comissão e finalizando na homologação do certame/relatório final. Parágrafo Único. O recebimento da verba não é devido quando o empregado estiver afastado por motivo de licença, férias ou qualquer outro previsto na legislação.

Art. 3º O valor da Gratificação mensal a ser concedida aos servidores mencionados no artigo anterior será a seguinte: I - Pregoeiro: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); II - Presidente da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); III - Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 600,00 (seiscentos reais); IV - Membro da equipe de Apoio ao Pregoeiro: R\$ 600,00 (seiscentos reais). § 1º No caso de procedimento licitatório, caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular, Presidente da Comissão, Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro ou Membro Titular de Comissão Permanente de Licitação, deverá optar sob qual atividade pretende perceber a Gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou equipe. § 2º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

Art. 4º O pagamento da Gratificação é de natureza transitória, sendo devida somente enquanto os empregados estiverem desenvolvendo as atividades inerentes à Comissão e atividade de pregoeiro e equipe de apoio.

Art. 5º Compete ao Pregoeiro e ao Presidente das respectivas Comissões, informar mensalmente ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a participação efetiva dos respectivos empregados e colaboradores, com vistas à atribuição do valor devido.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria "ad referendum" da Plenária do CREF2/RS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor nesta data revogando a Resolução do CREF2/RS nº 143/2018.

ALESSANDRO DE AZAMBUJA GAMBOA

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

### ACÓRDÃO Nº 11, DE 30 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO-11, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-11, reunidos na 6ª Sessão Plenária Ordinária aprovar a Política de Privacidade e Proteção de Dados do CREFITO-11, por unanimidade e a Resolução CREFITO-11 nº 39, de 30 de julho de 2022, por maioria.

Quórum: Sergio Andrade - Presidente, Rosa Serafim - Diretora-Secretária, Yara Helena de Carvalho Paiva - Diretora-Tesoureira, Nara Matos, Naum Mesquita, Vivianne Gusmão, Darlan Ribeiro, Erikson Alcântara- Conselheiros.

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

### RESOLUÇÃO CRMMA Nº 3, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Normaliza as condições e critérios para obtenção de apoio institucional e financeiro em eventos que se enquadrem no Programa de Educação Médica Continuada do Conselho Federal de Medicina e no Projeto de Educação Médica Continuada do Conselho Regional de Medicina do Maranhão.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRMMA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que a participação dos médicos em Palestras, Encontros, Seminários, Congressos, Reuniões Técnicas e demais Eventos de interesse da Medicina resulta em aprimoramento técnico-científico e, via de consequência, facilita a fiscalização do exercício e promoção do perfeito desempenho ético da profissão, nos termos do artigo 15, letras "c" e "h", da Lei nº 3.268 de 23 de outubro de 1957;

CONSIDERANDO, especificamente, a necessidade de se estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de apoio financeiro ou institucional em eventos que se enquadrem no Programa de Educação Médica Continuada do Conselho Federal de Medicina e, no Projeto de Educação Médica Continuada do Conselho Regional de Medicina do Maranhão;

CONSIDERANDO que os pedidos de apoio financeiro ou institucional devem ser analisados e decididos previamente pelo Plenário deste CRMMA, resolve:

Art 1º- Esta Resolução estabelece os procedimentos para a concessão de apoio financeiro ou institucional para a realização de eventos de interesse da Medicina, que se enquadrem no Programa de Educação Médica Continuada do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Parágrafo único: O apoio financeiro ou institucional do CRMMA à Entidade requerente, nos termos desta Resolução, fica condicionado à assinatura de Convênio entre as partes.

Art.2º- O pedido de apoio financeiro ou institucional a este CRMMA somente será analisado quando atender as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Se, em breve análise, for constatada a inexistência de documento essencial para instruir a solicitação do apoio, o interessado será notificado para aditar seu pedido no prazo máximo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º O arquivamento do pedido estabelecido no parágrafo anterior não obsta a apresentação de novo requerimento, que deve seguir todo o disposto nesta Resolução, com a apresentação de todos os documentos nela exigidos.

Art.3º- Somente Entidades de Classe, Fundações e Instituições de Ensino Superior e Órgãos Públicos de qualquer esfera, desde que ligados à profissão médica e aos Órgãos de Fomento à Pesquisa e ao Ensino com elas relacionados, bem como entidades com atividades relacionadas à graduação em medicina poderão se habilitar ao recebimento de apoio financeiro ou institucional do CRMMA, na forma desta Resolução.

§ 1º Por deliberação do Plenário, o CRMMA poderá celebrar Convênio com entidades privadas para apoio a Eventos de interesse da Medicina.

§ 2º Somente poderão se habilitar como requerentes de apoios financeiros, nos termos desta Resolução, as instituições que tenham expressos em seus Estatutos ou instrumentos equivalentes, os seguintes elementos ou exigências:

I- objetivos voltados para a promoção de atividades ou finalidade de relevância médica e social;

II- escrituração contábil realizada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III- informação de que distribuem ou não lucros ou dividendos entre os seus associados;

§ 3º As instituições públicas estão dispensadas das comprovações previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º- Para a solicitação de ajuda financeira e institucional do CRMMA, o envio do Projeto para o Evento deve ser formalizado com a antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias do início de sua realização;

§ 1º Excepcionalmente, por deliberação do Plenário do CRMMA, pode ser concedido apoio financeiro ou institucional solicitado com prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo.

